



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.187, de 2019, do Senador Irajá, *que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.*

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.187, de 2019, de autoria do Senador Irajá, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.

A proposição possui apenas dois artigos.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

O art. 1º promove as seguintes alterações no art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989:

I – Os bancos administradores deverão repassar 40% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais de Financiamento a outras instituições financeiras federais.

II – As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

III – Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

IV – Os recursos não aplicados pelos bancos administradores, diretamente ou por meio dos repasses a outras instituições financeiras federais, deverão ser repassados a outras instituições financeiras.

V – Até o efetivo repasse às instituições financeiras beneficiárias, e observado o cronograma de aplicação de recursos estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os recursos destinados a repasse obrigatório deverão ficar aplicados em fundos de investimento extramercado.

VI – As instituições financeiras não indicarão serviços de consultoria para elaboração de projetos a serem financiados com recursos dos Fundos Constitucionais.

VII – Todas as tarifas relacionadas à solicitação de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais serão embutidas nos juros e não serão cobradas, por qualquer motivo alegado, sem a efetiva concessão do financiamento.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

VIII – O custo financeiro dos repasses de recursos dos bancos administradores para outras instituições financeiras não poderá exceder a 0,5% ao ano.

IX – A remuneração dos recursos aplicados pelos bancos administradores, bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito ou pelas instituições financeiras públicas ou privadas terão margem bruta (spread) máximo de 3% ao ano.

Além disso, o art. 1º altera o art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989, para determinar que, para efeitos de cálculo da taxa de administração paga aos bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos os valores aplicados em fundos de investimento extramercado.

O art. 2º da proposição estabelece que a lei resultante deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor do projeto, em sua justificção, os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento já têm autorização para repassar recursos para outras instituições financeiras. No entanto, em termos do interesse público, para aumentar a eficiência e o crédito, seria importante que houvesse um percentual mínimo de recursos a serem repassados. Dessa forma, buscar-se-ia promover a expansão da oferta de crédito às empresas e aos empreendedores das regiões menos desenvolvidas do País, e, ao mesmo tempo, ampliar a capilaridade das agências e postos de atendimento colocados à disposição dos agentes econômicos.

O PL foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde obteve parecer favorável. Cabe, agora, à CDR oferecer decisão terminativa à matéria.

Em 04 de setembro de 2023, o Senador Ângelo Coronel, então relator da matéria, apresentou relatório com o voto pela aprovação do





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Projeto de Lei nº 5.187, de 2019. No entanto, o relatório não chegou a ser analisado pela CDR.

Em consideração ao trabalho anterior de relatoria apresentado pelo Senador Ângelo Coronel, aproveitamos o seu texto para a elaboração deste relatório.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Com relação à constitucionalidade, não foram observados quaisquer vícios materiais ou formais na proposição.

Conforme determina o art. 21, IX, da Constituição Federal (CF) de 1988, compete à União elaborar e executar planos de desenvolvimento econômico e social. Por sua vez, o art. 22, VII, afirma ser competência da União legislar privativamente sobre política de crédito.

O art. 48 da CF estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento (inciso IV), bem como sobre instituições financeiras e suas operações (inciso XIII).

Por sua vez, o art. 3º da Carta Magna estabelece que, entre os objetivos fundamentais do Brasil, inclui-se o de *reduzir as desigualdades sociais e regionais*.

Quanto à juridicidade, verifica-se que a proposição efetivamente inova o ordenamento jurídico e não conflita com o conjunto das normatizações pátrias, não havendo, portanto, restrições à sua validade.

Com relação à regimentalidade, o trâmite da matéria é inequívoco. Segundo os incisos I, II e V do art. 104-A do Regimento Interno do Senado





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Federal (RISF), cabe à CDR opinar, respectivamente, sobre proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional; a programas e projetos voltados para o desenvolvimento regional; e a organismos de desenvolvimento regional.

Quanto à técnica legislativa, observa-se que a proposição está de acordo com os dispositivos da Lei nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, quanto ao mérito, o PL nº 5.187, de 2019, propõe mudanças significativas na sistemática de distribuição de recursos entre bancos administradores dos Fundos Constitucionais e as demais instituições financeiras federais, que passariam a receber 40% dos recursos dos Fundos.

Aumentar a oferta de crédito subsidiado com recursos dos Fundos Constitucionais e ampliar a rede de atendimento aos potenciais tomadores desse crédito, evitando que os recursos fiquem parados no caixa dos bancos administradores, são objetivos louváveis da proposição.

O aumento da capilaridade do crédito certamente irá favorecer o acesso aos recursos para empresas e empreendedores das regiões menos desenvolvidas do País. Além disso, a proposição pretende facilitar esse acesso por meio de um melhor aproveitamento da atual estrutura de atendimento do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, modificou-se a redação proposta para o caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para que os repasses sejam feitas para todas as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com capacidade para operacionalizar o repasse do crédito advindo dos fundos constitucionais.

Em decorrência de alterações normativas ocorridas após a apresentação do PL nº 5.187, de 2019, concluímos por manter a redação do § 2º e do § 3º da Lei nº 7.827, de 1989. Quanto ao § 2º, a Lei nº 13.986, de 2020, adotou a mesma redação proposta no PL nº 5.187, de 2019. Portanto, com relação a esse dispositivo, a proposição perdeu o objeto.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Com relação ao § 3º da Lei nº 7.827, de 1989, a Lei nº 14.227, de 2021, determina que o repasse de 10% dos recursos aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito ficou assegurado apenas nos casos do FCO e do FNO. O tema foi objeto de debate no Congresso Nacional após a apresentação da matéria em análise e não parece haver motivo para colocar o dispositivo novamente em discussão.

O § 8º a ser acrescentado ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, determina que todas as tarifas relacionadas à solicitação de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais serão embutidas nos juros e não serão cobradas, por qualquer motivo alegado, sem a efetiva concessão do financiamento.

Ocorre que a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.932, de 2021, consolida os atos normativos que definem a remuneração das instituições financeiras pelos serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos contratados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, do Nordeste e do Norte. A matéria tem sido objeto de revisões periódicas pelo CMN, que parece ser a instância adequada para decisão sobre o tema. Sendo assim, parece mais adequado que o dispositivo seja suprimido do PL.

O inciso IV a ser acrescentado no § 1º do art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989, determina que os valores aplicados em fundos de investimento extramercado de que trata o § 6º a ser acrescentado no art. 9º da mesma lei serão deduzidos do patrimônio líquido apurado para o mês de referência para efeitos do cálculo da taxa de administração a que os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO fazem jus.

O referido § 6º determina que, *até o efetivo repasse às instituições financeiras beneficiárias, e observado o cronograma de aplicação de recursos estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os recursos destinados a repasse obrigatório deverão ficar aplicados em fundos de investimento extramercado.*





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

No entanto, o art. 4º da Lei nº 9.126, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 14.227, de 2021, já determina que *os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Finor, do Finam e do Funres, bem como dos recursos depositados na forma do art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, serão remunerados com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) divulgada pelo Banco Central do Brasil*. Portanto, a forma de remuneração dos saldos diários dos recursos dos fundos constitucionais já está definida e a revisão do dispositivo citado ocorreu após a apresentação da proposição.

Desse modo, o inciso IV a ser acrescentado no § 1º do art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989, pode ser suprimido sem prejuízo ao PL.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 5.187, de 2019, com as emendas a seguir.

EMENDA Nº – CDR

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.187, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 9º** Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, os bancos administradores deverão repassar 40% (quarenta por cento) dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais de Financiamento a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados para essa finalidade.

.....





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 6º Atendido o disposto no caput, os recursos não aplicados pelos bancos administradores deverão ser repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 7º As instituições financeiras não indicarão serviços de consultoria para elaboração de projetos a serem financiados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

§ 8º O custo financeiro dos repasses a que se referem o caput, o § 3º e o § 6º não poderá exceder a 0,5% ao ano.

§ 9º A remuneração dos recursos aplicados pelos bancos administradores, bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito ou pelas instituições financeiras públicas ou privadas terão margem bruta (spread) máximo de 3% ao ano.” (NR)

EMENDA Nº – CDR

Suprima-se do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.187, de 2019, o inciso IV a ser acrescentado ao art. 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

